

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.555-0 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 24, § 11, da Constituição do Estado do Maranhão. Competência legislativa. Servidor Público. Militar. Regime jurídico. Vencimentos. Soldo de praça da Polícia Militar. Garantia de valor não inferior ao do salário mínimo. Inadmissibilidade. Iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas a e c, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração de servidores policiais militares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO, CARLOS BRITTO e EROS GRAU.

Brasília, 04 de março de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.555-0 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República e que tem por objeto o inciso VI do §11 do art. 24 da Constituição do Estado do Maranhão, o qual estabelece que o valor do soldo de praça da Polícia Militar não pode ser inferior ao salário-mínimo vigente. Eis, em negrito, o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 24 - São servidores militares os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares.

(...)

§ 11 - Asseguram-se aos servidores públicos militares os seguintes direitos:

(...)

VI - soldo do soldado-PM, respeitado o escalonamento vertical, definido em lei, não inferior ao salário-mínimo vigente.”

Alega o requerente que o dispositivo teria violado a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição da República, pois vincula o valor do soldo ao salário-mínimo, o que acarretaria repercussão direta sobre verbas que lhe são acessórias, tais como adicionais e demais vantagens fls. (2-4):

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

(...)

ADI 3.555 / MA

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”

Sustenta, ainda, que *“incorre em vício de formalidade, decorrente da exigência contida no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, qual seja, a iniciativa exclusiva do chefe do executivo para propor lei que verse sobre a fixação da remuneração de servidor público”* (fls. 4).

2. Manifestou-se a Advocacia-Geral da União *“pela inconstitucionalidade formal do inciso VI do § 11 do art. 24 da Constituição do Estado do Maranhão, por afronta às alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso II do art. 61 da Carta Republicana. Todavia, caso não reconhecido esse vício formal, manifesta-se no sentido de que se dê ao dispositivo analisado interpretação conforme a Constituição Federal, para que o vocábulo ‘soldo’ seja entendido como remuneração total do militar, de sorte a afastar a alegada inconstitucionalidade material”* (fls. 49/56).

3. Reiterado pedido de informações, prestou-as a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, reconhecendo, aparentemente, a procedência da ação, na medida em que afirma, *in verbis*, que, *“à época da elaboração do texto constitucional maranhense, entenderam os senhores Deputados constituintes que (...) o artigo, ora suscitado, contribuiria para a*

ADI 3.555 / MA

manutenção do poder aquisitivo dos servidores militares (...), o que asseguraria a melhoria de suas condições sociais. (...). É de se reconhecer, como verdadeira [sic], as implicações dos acréscimos dos acréscimos proporcionados às demais vantagens a que fazem jus os servidores militares, quando da divulgação, pelo Governo Federal, do valor do salário mínimo nacional. Estas as informações.”
(fls. 66-67).

É o relatório.

ADI 3.555 / MA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. O art. 24, §11, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão, assegura aos servidores públicos militares soldo sujeito a escalonamento vertical, definido em lei e não inferior ao salário-mínimo vigente.

2. O requerente sustenta, com razão, que tal previsão configura vício formal, decorrente da inobservância do preceito contido no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, que estatuem:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- (...)
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).”

Por disciplinar matéria, cuja regulamentação legal é de iniciativa reservada do Governador do Estado, a norma impugnada incorreu em flagrante inconstitucionalidade formal.

ADI 3.555 / MA

3. Cansa-se a Corte de declarar a inconstitucionalidade de normas semelhantes:

“SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO QUE, FUNDADO NO ART. 47 C/C O ART. 29, I, DA CARTA ESTADUAL, RECONHECEU A PRAÇA DA BRIGADA MILITAR O DIREITO A SOLDADO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 198.982, declarou **inconstitucional**, no art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a referência feita ao inciso I do artigo 29 da mesma Carta, visto que, subtraindo a disciplina do assunto ao domínio de lei, **de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face do princípio estabelecido no art. 61, § 1º, II, alíneas a e c**, da Carta Federal, de observância imperativa pelos Estados, na forma da reiterada jurisprudência do STF (ADI nº 112, Ministro Néri da Silveira; ADI 175, Ministro Octavio Gallotti; e ADI nº 1.279, Ministro Maurício Corrêa), dispôs sobre remuneração de servidores militares. Orientação aplicável à hipótese em causa por força da regra do art. 101 do RI/STF. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 241.694/RS, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 18.06.1999).

Do voto do Min. Relator, integralmente aplicável à espécie, consta esta óbvia advertência: *“trata-se do princípio da reserva, ao Chefe do Poder Executivo, da iniciativa das leis versantes sobre servidores públicos e seu regime jurídico, consagrado nas alíneas a e c do inc. II do § 1º do art. 61. No caso sob enfoque, o constituinte estadual simplesmente ignorou o princípio em causa, ao estender aos servidores militares a garantia de soldo básico nunca inferior ao salário mínimo”*.

É, pois, inegável a inconstitucionalidade formal do art. 24, § 11, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo estadual para produção de normas

ADI 3.555 / MA

que versem sobre remuneração de servidores (art. 61, § 1º, II, alíneas a e c, da Constituição Federal).

4. Ante o exposto, julgo **procedente** a ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 24, §11, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas a e c, da Constituição Federal.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.555-0

PROCED.: MARANHÃO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

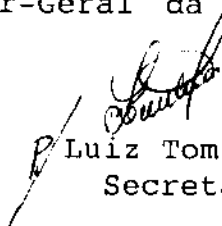
REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Eros Grau. Plenário, 04.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário